

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5140863-09.2018.8.09.0051**COMARCA DE GOIÂNIA**

AUTOR :	SINDFLEGO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO GOIANO
RÉUS :	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA E OUTROS
APELANTE :	APELAÇÃO CÍVEL
APELADO :	CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
RELATOR :	SINDFLEGO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO GOIANO
	DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

E-mail: gab.fausto@tjgo.jus.br

OTDV

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INTERRUPÇÃO ABRUPTA POR ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I -
 Deve ser confirmada a sentença que reconhece a nulidade do ato administrativo que ordenou a interrupção abrupta do desconto de contribuição associativa e seu repasse à Entidade sindical, como era de praxe há vários anos, sem a oportunizar a prévia e imprescindível oitiva da parte interessada, vulnerando o princípio do contraditório e da ampla defesa. **REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5140863-09.2018.8.09.0051**, da Comarca de Goiânia , sendo autor **SINDFLEGO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO GOIANO** e réus **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA E OUTROS**.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover a remessa necessária e o apelo** , nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e Doutor Adriano Roberto Linhares Camargo, em substituição ao Desembargador Jairo Ferreira Júnior. Presidiu o julgamento o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Eliseu José Taveira.

Goiânia, 23 de janeiro de 2023.

SINDFLEGO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO
DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do reexame obrigatório e da apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pelo **SINDFLEGO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO GOIANO**, em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, onde figuram como litisconsortes passivos o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA IPSM** e o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, cuja parte dispositiva é a seguinte:

"(...) Ao teor do exposto CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a nulidade do Despacho nº 034/2018, devendo haver o imediato retorno dos descontos e repasses das contribuições sindicais dos servidores ativos e também dos aposentados e pensionistas, independente de manifestação do IPSM (GOIANAPREV).

No que tange à contribuição sindical consubstanciada pela rubrica "SINDFLEGO Contribuição social", basta a autorização do servidor filiado, seja no próprio termo de filiação ou em documento próprio para a incidência do desconto, sendo desnecessário convênio para esta rubrica.

Interposto ou não recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em observância ao comando do parágrafo único do artigo 14, §1º da Lei do Mandado de Segurança.

Custas na forma da lei. Sem honorários (Súmulas 105 STJ e 512 STF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009." (sic).

Conforme relatado, a pretensão recursal da **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA** materializa-se nos pontos a seguir enumerados: 1) Ausência de convênio ou norma específica capaz de obrigar o Poder Legislativo Municipal a efetivar o desconto e repasse dos encargos de natureza privada exigidas pelo impetrante de seus filiados; 2) falta de documento que comprove a autorização prévia e expressa dos filiados quanto aos descontos das contribuições sindicais, e 3) Inexistência de prova pré-constituída exigida para a concessão da ordem mandamental.

É a matéria a pedir apreço.

Com efeito, impende registrar que o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, presta-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* e *habeas data*, quando o responsável pelo ato coator for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Insere-se, topograficamente, o mandado de segurança, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, sob a égide da Norma Fundamental, o que evidentemente corrobora a relevância do instituto no ordenamento jurídico pátrio.

Teresa Arruda Alvim Wambier afirma se tratar de um dos "instrumentos" de que dispõe o particular para "conter" o Poder estatal, cuja função é "... reconduzir aos limites da legalidade os atos das autoridades públicas num Estado de Direito.". Enfatiza a autora citada, que "... a existência de figuras como o mandado de segurança, no sistema positivo, são praticamente condição de funcionamento do Estado de Direito." (O novo regime do agravo, São Paulo: RT, 1996).

Feitas essas considerações, depreende-se que a controvérsia cinge-se em definir se é possível a manutenção dos descontos em folha de pagamento das contribuições associativas, bem como o seu respectivo repasse, uma vez que ela não tem natureza compulsória.

Com efeito, destaco que há norma constitucional versando acerca da exigibilidade do pagamento da contribuição associativa dos servidores, integrantes da associação, mediante autorização para o desconto em folha de pagamento com a aqüiescência prévia e expressa do associado. Vejamos o artigo 8º, inciso IV, da Carta Magna:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

V - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"

Por sua vez, é direito do servidor o desconto em folha de pagamento, advindo da regra da livre associação, nos termos do artigo 37, inciso VI, da Constituição Federal.

Destarte, afigura-se correta que sentença que reconhece a nulidade do ato

administrativo que ordenou a interrupção abrupta do desconto de contribuição associativa e seu repasse à Entidade sindical, como era de praxe há vários anos, sem ~~aoportunizara~~ a prévia e imprescindível oitiva da parte interessada, vulnerando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, confira-se:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. OBRIGATORIEDADE DE REPASSES. 1. A CF/88 difere a contribuição sindical, que é compulsória, da contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende de anuência do associado, em razão do princípio constitucional da livre associação profissional ou sindical. 2. A obrigação do empregador, público ou privado, de repasse das contribuições descontadas é imposição fixada pelo artigo 8º, IV da CF, que não faz diferenciação entre a natureza da contribuição, se compulsórias ou facultativas, devendo-se observar somente que, para esta última necessário a anuência do empregado/servidor/aposentado. 3. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS." (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5014312-18.2017.8.09.0051, Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, publicado no DJe de 26/06/2018). Negritei.

Ademais, merece destaque o brilhante parecer apresentado pelo ilustre **Dr. José Carlos Mendonça**, na condição de representante da douta Procuradoria-Geral da Justiça (mov. 134), onde destaca que "(...) Ao contrário do que alega o recorrente, no presente caso não há de se reconhecer a ausência de prova pré-constituída, uma vez que a falta de autorização prévia e expressa dos filiados da contribuição sindical não constitui documento indispensável, haja vista o lastro probatório anexado pelo impetrante que demonstra a permissão da referida cobrança pelos associados da categoria." (sic).

Ante o exposto, já conhecido o apelo e a remessa necessária, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida, pelas razões declinadas alhures.

É como voto.

Goiânia, documento datado e assinado digitalmente.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 809202410530015

Nome original: ARE 1485076.pdf

Data: 22/05/2024 10:49:33

Remetente:

Wendel Luís Silva Teixeira

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminho para os devidos fins, decisão proferida pelo STJ e ou STF. Protocolo de 1º

Grau: 5140863-09.2018.8.09.0051

Processo N°: 5140863-09.2018.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais

Prioridade.....: Metas CNJ

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Recurso

Data recebimento.....: 27/03/2018 06:25:08

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

SINDFLEGO - SINDICATO

SINDFLEGO SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO LEGISLATIVO GOIANIO

Polo Passivo

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

Superior Tribunal de Justiça

SISTEMA DE JUSTIÇA

AREsp (202304103959)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número
51408630920188090051 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS foi protocolado sob o número
2023/0410395-9.

Brasília, 9 de novembro de 2023

**COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS**

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2498745 - GO (2023/0410395-9)

RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR	: KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO - GO033710
ADVOGADO	: CAROLINE FARIA SIADE - GO030355
AGRAVADO	: SINDICATO DOS FUNC. DO LEG. GOIANENSE - SINDFLEGO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE - GO010989

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por MUNICÍPIO DE GOIÂNIA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 282/STF.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se condecora o agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer o agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que

Valor: R\$ 1.000,00
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento da Sentença contra a Fazenda Pública
 GOIÂNIA - UFJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2^a, 3^a E 4^a
 Usuário: CAROLINE FARIA SIADE - Data: 09/09/2024 10:12:43



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2498745/GO (2023/0410395-9)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 11/12/2023, DESPACHO / DECISÃO de fls. 1181 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 12/12/2023, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.485.076 GOIÁS

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
ADV.(A/S)	: CAROLINE FARIA SIADE
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO GOIANO - SINDFLEGO
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INTERRUPÇÃO ABRUPTA POR ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Deve ser confirmada a sentença que reconhece a nulidade do ato administrativo que ordenou a interrupção abrupta do desconto de contribuição associativa e seu repasse à Entidade sindical, como era de praxe há vários anos, sem a oportunizar a prévia e imprescindível oitiva da parte interessada, vulnerando o princípio do contraditório e da ampla defesa. REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 8º, IV e 37, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2498745/GO (2023/0410395-9)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 1181: transitou em julgado no dia 18 de março de 2024.

Remeto o presente processo eletrônico à(o) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Brasília, 19 de março de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

ARE 1485076 / GO

interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 /STF. Sobre o tema:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.

Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. **Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade.**

Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli, DJe de 24/04/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 05/07/2021)

ARE 1485076 / GO

"Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636." (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/04/2005).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento." (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 09/08/2021)

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 18/12/2019; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/05/2019 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 21/05/2019.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

ARE 1485076 / GO

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2024.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1485076

RECORRENTE(S):	CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
ADVOGADO(A/S):	CAROLINE FARIA SIADE
RECORRIDO(A/S):	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO GOIANO - SINFLEGO
ADVOGADO(A/S):	CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 21/05/2024.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)



*Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária*

ARE 1485076

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Brasília, 21 de maio de 2024

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)